

TRIBUNAL DO JÚRI: CONSTITUIÇÃO, PRINCÍPIOS E COMPETÊNCIA

Letícia Avila KAWANO¹
Mariana Tavares Amaral MELLO²
Mário COIMBRA³

RESUMO: Órgão previsto pela Constituição Federal composto por jurados (juízes leigos) e um Juiz de Direito (Juiz- Presidente), competente para processar e julgar, a princípio, crimes dolosos contra a vida. É necessário preencher alguns requisitos para exercer a função de jurado, como ser brasileiro, nato ou naturalizado, e estar gozando de seus direitos políticos, com idade superior a 18 anos e notória idoneidade, porém determinados grupos de pessoas possuem isenção quanto a este exercício. A lista dos jurados apontados pelo juiz de direito tem caráter público e desta estarão automaticamente excluídos aqueles que tenham estado entre os 25 jurados sorteados durante os 12 meses anteriores à divulgação desta lista, assim como aqueles que alegarem e comprovarem justo impedimento.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Competência. Jurados. Princípios do Tribunal do Júri. Vantagens do Jurado.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem como objetivo esclarecer qual a composição e os princípios específicos do Tribunal do Júri, além de sua competência.

Frisamos que como este órgão é formado de juízes leigos, ou seja, pela própria sociedade, tornam-se importantes alguns esclarecimentos sobre o assunto, pois são estas pessoas que irão decidir sobre a possível condenação ou absolvição do réu em questão.

Visa, ainda, aumentar o conhecimento sobre este importante tribunal, em razão de ser ele o competente para julgar crimes dolosos contra a vida.

¹ Discente do 6º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. le.kawano@hotmail.com.

² Discente do 6º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. mah_mello94@hotmail.com.

³ Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Orientador.

2 DO TRIBUNAL DO JÚRI

Trata-se de órgão jurisdicional presente na esfera Federal, Distrital e Estadual, competente para processar e julgar crimes dolosos contra a vida, ou seja, aqueles tipificados nos artigos 121 a 126 do CP. É composto por vinte e seis integrantes, sendo um Juiz de Direito e os demais, juízes leigos, sendo, portanto, considerado um órgão colegiado e heterogêneo. Importante destacar que não há um superior hierárquico, todos os membros estão em posição de igualdade. Porém os juízes leigos são, de tempos em tempos, reciclados.

Compete ao Juiz-presidente a divulgação da lista provisória de jurados, que devem ser brasileiros no gozo dos direitos políticos, com idade acima de dezoito e notória idoneidade. Sendo que os maiores de setenta anos estão desobrigados, mas deverão requerer a dispensa. Também estão isentos as pessoas descritas no artigo 437 do CPP, ou seja, o Presidente da República, Ministros de Estado, Governador e Secretários, os Parlamentares, prefeitos municipais, Magistrados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, assim como servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, também, as autoridades e servidores da Polícia e da Segurança Pública, Militares da ativa e todos que realizarem o requerimento da dispensa, desde que comprovado justo impedimento.

Diante do teor do artigo 425 do CPP, a quantidade de jurados é definida de acordo com o número de habitantes, onde serão alistados, nas comarcas com menos de 100.000 (cem mil) habitantes, de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) jurados, caso ultrapasse este número de habitantes, deverão ser alistados de 300 (trezentos) a 700 (setecentos), porém quando a comarca possuir mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, a lista de jurados deverá conter de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) nomes. O aumento do número de juízes leigos é possível, assim como a criação de uma lista de suplentes.

Exceto os casos de isenção legalmente previstos estará o cidadão obrigado a participar do Tribunal do Júri ao ser convocado, sob pena de multa no valor de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, ficando a critério do juiz de acordo com a condição econômica do jurado, conforme artigo 436, § 2º, do Código de Processo Penal. Todavia poderá também o jurado alegar escusa de consciência sob motivo

justificado de em convicção religiosa, filosófica ou política, através do qual estará excluído do Tribunal do Júri, porém obrigado a cumprir serviço alternativo. Essa alegação da escusa de consciência está constitucionalmente prevista no artigo 5º, VIII, da CF e também prevista no artigo 438 do Código de Processo Penal.

As vantagens a que se refere os artigos 439 a 441 do CPP, somente, são atribuídas aos jurados após o exercício efetivo da função (não é necessário fazer parte do Conselho de Sentença, basta estar entre os 25 sorteados).

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Após possíveis alterações, será publicada a lista geral de jurados com caráter definitivo e público. Somente o Ministério Público e o réu podem requerer a exclusão de nomes desta, já que são os principais interessados.

Art. 426. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.

§ 1º A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva.

Segundo dita os artigos 581, XIV; 586, parágrafo único e 582, parágrafo único, do Código de Processo Penal, desta decisão que excluir ou incluir jurado da lista geral, caberá recurso em sentido estrito, no prazo de 20 dias a partir da data da publicação definitiva da lista dos jurados encaminhado ao Presidente do Tribunal de Apelação.

Conforme o artigo 426, §4º, do CPP, serão excluídos desta lista àqueles que tenham participado como jurado dentro dos 12 meses antecedentes à publicação da lista.

A partir da publicação da lista definitiva, cartões contendo os nomes e endereços serão produzidos, utilizados para a realização do sorteio para reunião periódica ou extraordinária, que deverá acontecer publicamente de forma com que o juiz-presidente retire 25 destas cédulas ou cartões, obedecendo às normas definidas

pelo artigo 433 do mesmo código. Devem ser intimados para estarem presentes ao sorteio, conforme o artigo anterior, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública. Contudo a ausência destes não impede o sorteio que será realizado pelo Juiz Presidente em uma urna geral.

3 PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Em razão da hierarquia, os princípios possuem caráter fundamental dentro do ordenamento jurídico.

No Tribunal do Júri, os jurados decidem de acordo com sua convicção, não necessitam, portanto, conhecer normas jurídicas para condenar ou absolver o réu. Tendo em vista que os princípios possuem caráter moral, são aplicados de forma implícita.

Nestor Távora e Rosmar A. R. C. de Alencar (2009, pag. 645): “o júri é uma garantia individual, precipuamente, mas também um direito individual. Constitui cláusula pétrea na Constituição Federal (cf. art. 60, § 4º, IV)”.

O doutrinador Fernando Capez (2009, pag. 580) explica:

“Como direito e garantia individual, não pode ser suprimido nem por emenda constitucional, constituindo verdadeira cláusula pétrea (núcleo constitucional intangível). Tudo por força da limitação material explícita contida no artigo 60, §4º, IV, da Constituição Federal”.

A Constituição Federal estabelece como princípios específicos do Tribunal do Júri: plenitude de defesa, o sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

3.1 Princípio da Plenitude de Defesa (artigo 5º XXXVIII, “a”, CF)

Intimamente ligado ao Princípio da Ampla Defesa, entretanto, aqui é permitido ir além da defesa técnica, se utilizando de qualquer método capaz de convencer os jurados, seja eles de aspecto filosófico, moral, religioso, sociológico, entre outros. Enquanto que o Princípio da Ampla Defesa exige que esta seja feita somente com argumentos jurídicos.

3.2 Princípio do Sigilo das Votações (artigo 5º XXXVIII, “b”, CF)

Trata-se de proteção à convicção dos jurados e até mesmo à sua integridade moral e física, já que os votos acontecem de forma sigilosa evitando, assim, possíveis coações. Neste mesmo contexto, Alexandre de Moraes (2007, p. 83): “Este preceito constitucional significa que a liberdade de convicção e opinião dos jurados deverá sempre ser resguardada, devendo a legislação ordinária prever mecanismos para que não se frustrasse o mandamento constitucional”.

3.3 Princípio da Soberania dos Veredictos (artigo 5º XXXVIII, “c”, CF)

A decisão tomada pelo Tribunal Popular deve ser homologada pelo juiz-presidente, sem a possibilidade de alteração do mérito, até mesmo pela Instância Superior, cabendo apenas a anulação com a finalidade de novo julgamento a ser definido pelo Conselho de Sentença.

3.4 Princípio da Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (artigo 5º XXXVIII, “d”, CF)

Criado pela Constituição Federal, competente para julgar crimes dolosos contra a vida. É considerada mínima sua competência já que somente o Tribunal do Júri pode julgar tais ilícitos, por outro lado, poderá julgar crimes de outra natureza desde que conexos àqueles.

Conforme conceitua Fernando da Costa Tourinho Filho (2009, p. 111, grifo nosso): “os crimes da competência do Júri são os dolosos contra a vida consumados ou tentados (homicídio, infanticídio, instigação, induzimento ou prestação de auxílio ao suicídio e aborto)”.

A Constituição Federal faz ressalvas à regra acima exposta, quais sejam:

o Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

o Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

o Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

o Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Observação: O Tribunal de Justiça Estadual será competente para processar e julgar os Vice-Governadores, Secretários de Estado, membros do Poder Judiciário de 1º grau e Deputados Estaduais.

3.4.1 DO CONFLITO DA COMPETÊNCIA

A cada órgão foi atribuído uma competência específica, mas existem situações em que o sujeito pode cometer delitos atingindo a mais de um órgão jurisdicional. Num mesmo lapso temporal pode-se cometer um crime doloso contra a vida e um crime comum, por exemplo: homicídio e furto.

Nestes casos, onde haja conflito de competência entre a Justiça Comum e a Justiça Especial, prevalecerá a última. Assim, o Tribunal do Júri será competente para julgar um crime comum (furto), desde que esteja num mesmo contexto que um crime doloso contra a vida (homicídio). Vale ressaltar que deve ser analisado o elemento subjetivo, em que deve estar direcionado à prática do crime doloso contra a vida. Assim sendo, se visava apenas à prática do crime comum, será processado e julgado pela Justiça Comum. Por outro lado, se seu dolo era de praticar crime doloso contra a vida e com este pratica crime comum, será competente o Tribunal do Júri.

Na hipótese de um militar cometer crime militar e crime comum, em uma mesma circunstância, deverão ser julgados separadamente. Somente a Justiça Militar tem competência para julgar crimes militares, porém quando se trata de crime comum contra civil não haverá conexão, sendo o crime comum julgado pela Justiça Comum, caso será competente o Tribunal do Júri se versar sobre crime doloso contra a vida (Súmula 90, STJ).

3 CONCLUSÃO

O Tribunal do Júri está previsto na Constituição Federal, mais especificadamente no título dos Direitos e Garantias Fundamentais, este é, portanto, uma cláusula pétrea e está amparado por princípios próprios previstos no artigo 5º, XXXVIII da CF. Órgão colegiado, formado por um Juiz de Direito (juiz-presidente) e por Juízes Leigos, onde o primeiro apenas proferirá Sentença baseando-se na decisão dos juízes leigos, que apenas vão decidir se condenam ou absolvem o réu.

Os crimes dolosos contra a vida só podem ser processados e julgados por este órgão, ou seja, somente este é competente. Porém, sua competência pode

ser estendida à crimes comuns se praticados na mesma circunstância dos crimes dolosos contra a vida, desde que o dolo tenha sido direcionado à prática deste último, caso contrário será de competência da justiça comum.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Ricardo Vital de. **O júri no Brasil**. 1ª edição. São Paulo: Editora Edijur, 2005.

AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do Júri, aspectos constitucionais e procedimentais**. 1ª edição. São Paulo: Editora Verbatim, 2011.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Júri, do inquérito ao plenário**. 4ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

BONFIM, Edilson Mougnot. **No Tribunal do Júri**. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 16ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

CARVALHO, Gabriel Honorato de. **O ordenamento jurídico brasileiro e o tribunal do júri: convergência ou disparidade?**. Boletim Jurídico: 24/09/2012. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2646>> . Acesso em: 13 setembro 2014.

D'ANGELO, Suzi e Élcio. **O advogado, o Promotor de Justiça e o Juiz no Tribunal do Júri sob a égide da lei 11.689/08**. 2ª edição. Mato Grosso do Sul: Editora Futura, 2008.

ESTEFAM, André. **O Novo Júri, Lei n. 11.689/2008**. 1ª edição. São Paulo: Editora Damásio de Jesus, 2008.

FERNANDES, Daniel Nolla. **Evolução do Tribunal do Júri**. Juris Way: 20 novembro 2011. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6854> . Acesso em: 13 setembro 2014.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo Penal, Vol. 2.** 35ª edição. Editora Saraiva, 2013.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo Penal, Vol. 4.** 31ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

MARCO, Vilson de. **O Novo Rito do Tribunal do Júri esquematizado segundo a Lei. 11.689.** Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4199> . Acesso em: 12 setembro 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 22ª edição. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2007.

NASSIF, Aramis. **O novo Júri Brasileiro.** 1ª edição. Rio Grande do Sul: Editora Livraria do Advogado, 2009.

NEMOTO, Carolina Paladino. **Características do Tribunal do Júri Brasileiro.** Jus Brasil: agosto 2014. Disponível em: <<http://carolinanemoto.jusbrasil.com.br/artigos/133666956/caracteristicas-do-tribunal-do-juri-brasileiro?ref=home>> . Acesso em: 13 setembro 2014.

PINTO, Luis Antônio Francisco. **Crimes que vão a julgamento no Júri.** Jus Brasil: maio 2014. Disponível em: <<http://luizantoniofp.jusbrasil.com.br/artigos/119524320/crimes-que-va-o-a-julgamento-no-juri?ref=home>> . Acesso em: 12 setembro 2014.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar A. R. C. **Curso de Direito Processual Penal.** 2ª edição. Bahia: Editor Jus Podium, 2009.